



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076378-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ANDERSON SOARES DIAS, são agravados HAROLDO CARLOS CORREIA e ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2076378-89.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1011169-22.2024.8.26.0229

Comarca: Hortolândia (2ª Vara Cível)

Agravante: Anderson Soares Dias

Agravado: Haroldo Carlos Correia e outro

Juiz(a): Marta Brandão Pistelli

Voto nº 3.819

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA

- Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos - Parte autora que comprovou rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Hipossuficiência financeira evidenciada - Decisão de indeferimento reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 78 dos autos da ação monitória de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária à parte autora, pessoa física.

O agravante alega ter comprovado que “não reúne e nem mantém condições para arcar com as custas e despesas processuais” (fls. 06), pois o “extrato de conta bancária não tem movimentação” (fls. 07) e sua renda mensal é inferior a três salários-mínimos. Adiciona que não se exige miserabilidade para a concessão da vantagem e a fundamentação da decisão foi genérica.

Efeito suspensivo deferido, para evitar a prematura extinção do feito (fls. 62).

Fica dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez que, após a citação, poderá impugnar a concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Desnecessário, ainda, que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “*no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, o que não é o caso dos autos.

E o recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

**3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO
(AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE
TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).**

O agravante exibiu a cópia completa da sua CTPS (fls. 14/26), comprovando que seu último vínculo empregatício com registro se encerrou em fevereiro/2019.

Além disso, pelas declarações de imposto de renda dos últimos três anos (fls. 31/60), possível concluir que, embora tenha declarado ser titular de empresa individual nos anos de 2021 e 2022, a partir de 2023, não mais declara a pessoa jurídica de que era titular, declarando renda anual de R\$24.000,00 em 2023.

Não bastasse, nas declarações não constam bens ou outros sinais exteriores de riqueza.

Desse modo, embora a parte admita, em sua petição inicial, que era dono de uma locadora de veículos na época dos fatos lá narrados, tal situação não se verifica no presente momento, tanto que o autor se qualifica como vendedor.

Por tudo isso, realmente há indícios de que os rendimentos mensais da parte agravante não superam três salários-mínimos, o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita indeferido – Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar – Precedentes – Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias – Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) – Precedentes – Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Do corpo desse v. Acórdão, extrai-se o seguinte fundamento: "*Pelo que se vê da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, a somatória do benefício previdenciário e da remuneração mensal recebidos pelo agravante, como vigilante, é de cerca de três salários mínimos, em valores líquidos (cf. fls. 35/42)*".

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Inconformismo. Com razão. Documentos juntados que revelam renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. Razoável a concessão do benefício. Gratuidade processual deferida conforme jurisprudência desta Câmara. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2271188-35.2023.8.26.0000; 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Roberto Maia; j. 31/10/2023).

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro, é de rigor a reforma da decisão agravada.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de se conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade.

SIDNEY BRAGA
Relator